**PARECER Nº 19/2017.**

*Projeto de Lei Complementar nº 6/2017 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito – Fiscalização Financeira – Orçamento – administração Pública – Habitação – Transporte – Infraestrutura – Planejamento Urbano – Educação – Saúde – Esporte – Ciência – Cultura – Lazer.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei Complementar em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº.40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei complementar em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

O projeto de Lei Complementar visa a criação de mais uma vaga para o cargos de Profissional de Educação Física de Esportes, alterando, assim, o inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar nº. 40/2012, sob o argumento de atender e aprimorar os serviços e atendimentos prestados à população.

 Já com relação ao impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei complementar encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, em especial o Anexo Único.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 6/2017. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Relator

 Votaram com o relator:

 **Tim Maritaca** **Cláudio Tolentino**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

**Fernando Tolentino**

Vereador Relator:

Votaram com o relator:

**Heitor de Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira**

Vereadora Relatora

Votaram com a Relatora:

**Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE, ESPORTE, CIENCIA, CULTURA E LAZER:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Geny Gonçalves de Melo**

 Vereadora Revisora Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 23 de maio de 2017.**